



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Liga de Ensino do Rio Grande do Norte	UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 439, de 29 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 30 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.	
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
PROCESSO Nº: 23000.040835/2024-83	
PARECER CNE/CES Nº: 483/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 439, de 29 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 30 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Nas razões do recurso, a recorrente requer, em breve síntese, reformar a decisão da supracitada Portaria, para obter a autorização para funcionamento do referido curso superior. A recorrente alega que houve:

1) ausência de contraditório na análise do processo, violando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 81 do Distrito Federal – ADC nº 81/DF; (2) mudança ilegal do critério de necessidade social, restringindo a análise ao município em vez da região de saúde, contrariando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; (3) quebra de isonomia e razoabilidade, ao aplicar retroativamente a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, que estabelecem parâmetros distintos para cursos via edital e judicializados; (4) irretroatividade ilegítima, pois o processo foi protocolado em 2022, devendo reger-se pelas normas vigentes à época (Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017); e (5) limitação arbitrária de vagas a serem oferecidas em no máximo sessenta, sem amparo legal, desconsiderando a sustentabilidade financeira da IES e a avaliação *in loco* favorável, com conceito cinco. O recurso pede a anulação do indeferimento

e a autorização do curso superior de Medicina, com base na legalidade, segurança jurídica e precedentes do Conselho Nacional de Educação – CNE e do Judiciário.

Os fundamentos do parecer da SERES, relativos ao objeto do recurso, isto é, o número de vagas totais anuais autorizado, seguem em destaque abaixo.

“[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

“[...]

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017; e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Natal/RN, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 235/2024-

CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4957975, págs. 3/8) apresentou a seguinte informação

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica n.º 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Natal/RN foi de 4,29 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital n.º 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Natal/RN é de 4,29 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 e o município de Natal/RN não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.”

“[...]

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC N° 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.”

“[...]

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o § 1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Natal/RN, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 112/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4630214) e nº 811/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 5078922).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 417/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5142860, p. 3/6), encaminhada por meio do Ofício nº 953/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 13 de agosto de 2024 (SEI 5142860).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Natal/RN, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 417/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
<i>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	Sim	Sim
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	Sim	Sim
<i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	Sim	Sim
<i>IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	Sim (56,05%)	Sim (48,70%)
<i>V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	Sim	Sim

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do §1º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.13 Esclarece-se ainda que a Portaria nº 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 56,05% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e 48,70% dos leitos estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina na supracitada região de saúde.

É importante frisar que no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deve verificar se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

Assim, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 235/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a relação médico por habitante no município de Natal/RN foi de 4,29 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73. Além disso, Natal/RN, não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Desta feita, verifica-se que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde de Natal/RN, de acordo com os dados

do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 235/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, critério previsto no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1619839)

Não obstante, o Conselho Nacional de Saúde não tenha se manifestado no prazo legal, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Dante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1055273-92.2022.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 02694/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 235 e 417/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Natal/RN, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1619839), BACHARELADO, pleiteado pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, código e-MEC 1264, mantido pela Liga de Ensino do Rio Grande do Norte, código e-MEC 846.”

Considerações do Relator

O recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Entende-se que o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina pleiteado pelo UNI-RN está plenamente fundamentado na Portaria

SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que consolida critérios técnicos e legais para garantir a qualidade e a necessidade social da formação médica no país. Os argumentos apresentados pelo recorrente não se sustentam, haja vista a seguinte fundamentação:

- Sobre o contraditório: O processo administrativo seguiu rigorosamente os trâmites legais, com ampla oportunidade de manifestação da IES, inclusive após consulta ao Ministério da Saúde – MS. A Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC regulamentou o fluxo decisório, garantindo transparência e alinhamento com a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 – que instituiu o Programa do Mais Médicos;

- Critério de necessidade social (município x região de saúde): A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não contraria a supracitada Lei, mas esclarece sua aplicação, priorizando municípios com carência comprovada – índice menor que 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos para cada mil habitantes, e o Município de Natal possui 4,29 (quatro vírgula vinte e nove) médicos para cada mil habitantes – não atendendo a esse requisito, conforme dados oficiais do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES do MS. A análise regional, quando aplicável, já está prevista no Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023, mas não se sobrepõe ao critério objetivo adotado para processos judiciais;

- Isonomia e razoabilidade: A distinção entre cursos via edital e judicializados é legítima, pois o edital prioriza regiões estratégicas com pactuação prévia de contrapartidas (como a infraestrutura do Sistema Único de Saúde – SUS). Já a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, assegura uniformidade aos processos judicializados, evitando decisões casuísticas. O parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos para cada mil habitantes é respaldado por metas internacionais (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico – OCDE) e pelo próprio MS;

- Irretroatividade: A supracitada Portaria não retroage – ela estabelece regras para processos em andamento, conforme a decisão do STF na ADC nº 81/DF, que exigiu alinhamento à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. O protocolo do pedido em 2022 não cria direito adquirido a critérios superados por novas evidências de carência sanitária; e

- Limite de vagas (sessenta): A restrição é necessária para evitar saturação do mercado e garantir qualidade, com base em estudos técnicos do Ministério da Educação – MEC e do MS, que demonstram a insuficiência de campos de prática para turmas maiores. O UNI-RN não comprovou excepcionalidade para ultrapassar esse limite, que já foi aplicado a outras IES em situações análogas.

Conclui-se que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, é instrumento legítimo de regulação, alinhado ao interesse público e à jurisprudência do STF. O indeferimento manteve-se porque o projeto não atendeu aos critérios legais vigentes, especialmente a necessidade social no município-sede.

Encaminha-se, portanto, voto, para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, no sentido de manter a decisão da SERES, reafirmando o compromisso com a excelência e a equidade na formação médica brasileira.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 439, de 29 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, com sede na Rua Prefeita Eliane Barros, nº 2.000, bairro Tirol, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantido pela Liga de Ensino do Rio Grande do Norte, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente